



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.046 - PA (2015/0163286-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROSELLE DA TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. APARELHO DE BAIXA POTÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não se aplica o princípio da bagatela ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que o aparelho de radiodifusão seja de baixa potência ou pequeno alcance, ao fundamento de que se trata de crime formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.046 - PA (2015/0163286-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSELLE DA TRINDADE DE LIMA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 513/515, que, aplicando a Súmula 83 do STJ (não aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997), negou provimento ao agravo em recurso especial da defesa.

Sustenta a agravante que tal princípio, como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal, tem sido acolhido pelo STF e STJ, inclusive em situações semelhantes ao presente caso, o que é suficiente para indicar a não aplicabilidade da Súmula 83.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração do *decisum* ou pela remessa dos autos ao Órgão colegiado para a apreciação da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.046 - PA (2015/0163286-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A matéria devolvida para exame desta Corte diz respeito ao crime de atividade clandestina de telecomunicação/serviço de radiodifusão comunitária.

A decisão recorrida encontra-se assim delineada (fls. 513/515), cujos fundamentos submeto ao exame deste colegiado:

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a decisão não merece reparos.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, a teor dos seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria somente suscitada em sede de agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, pois trata-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 659737/PA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. Inaplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, pois o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.

3. O acusado, nas razões do recurso em habeas corpus, em nenhum momento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteou a desclassificação da conduta a ele atribuída para o crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962, motivo pelo qual não poderia, agora, trazer tais novos fundamentos, pois, conforme é cediço, é descabida a inovação de tese em agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 54094/RO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2015)

Tal contexto atrai, inquestionavelmente, a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

As razões trazidas no recurso não são hábeis a infirmar a fundamentação ali acolhida.

Não posso deixar, por fim, de registrar que já me manifestei no sentido defendido pela defesa, passando a me curvar ao entendimento sufragado no âmbito das Turmas de Direito Penal deste Tribunal, conforme acima expresso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0163286-3

AgRg no
AREsp 739.046 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007266020114013900 05712009 20140554008 7266020114013900

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELLE DA TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELLE DA TRINDADE DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.